



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016963-78.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MATHEUS RAHDE DA ROSA, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1016963-78.2024.8.26.0405

Apelante: Matheus Rahde da Rosa

Apelado: Banco Bradesco Financiamento S/A

Ação: Bancários - Interpretação / Revisão de Contrato

Origem: Osasco (1ª Vara Cível)

Juiz (a) de 1ª instância: Rubens Pedreiro Lopes

Voto nº 3653

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS

– Revisional de financiamento de veículo para redução das taxas de juros e afastamento da cobrança do seguro prestamista – Sentença de improcedência – Recurso do autor.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Não verificada – Ausência de preparo recursal – Indeferimento da gratuidade processual – Recolhimento das custas de preparo não realizado pelo autor – Deserção configurada.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.160/164, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda e condenou o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa ao patrono da parte contrária.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) faz jus aos benefícios da gratuidade de Justiça; b) taxa de juros prevista no contrato é abusiva, muito acima do permitido; b) é ilegal a cobrança do

seguro prestamista, fazendo jus a devolução dos valores pagos a maior.

Tempestiva, vieram aos autos contrarrazões (fls. 180/188).

É a síntese do necessário.

De início, cumpre verificar os requisitos de admissibilidade do recurso interposto pelo autor, o qual não merece conhecimento, pois deserto.

Com efeito, o autor interpôs recurso de apelação, sem, contudo, efetuar o recolhimento do preparo devido, pugnando pelo deferimento da gratuidade processual nesta fase recursal.

Conforme despacho de fls. 205/207, foi mantido o indeferimento do benefício da gratuidade processual, oportunidade na qual se determinou ao apelante o recolhimento das custas devidas, sob pena de deserção.

O autor, embora devidamente intimado, não recolheu o preparo recursal, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado no *decisum* (fls. 246).

Assim, uma vez que o preparo recursal exigido pela legislação processual constitui verdadeiro pressuposto de admissibilidade do recurso, somado ao fato de que este não fora providenciado pelo apelante, patente o reconhecimento da deserção pela parte, não devendo o recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por ele interposto ser conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO**
CONHEÇO do recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator